



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **25/10/2016**

84 TC-000088/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

Advogado(s): Daniela Tardeli de Oliveira Orlato (OAB/SP nº 302.842), Cristiane Haidar Silva Panizza (OAB/SP nº 257.609).

Acompanha(m): TC-000088/126/14 e Expediente(s): TC-021412/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,65%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	78,48%	(60%)
Pessoal	53,13%	(54%)
Saúde	20,85%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,37%	(6%)
Execução orçamentária	Déficit → 5,77%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itupeva**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

No relatório de fiscalização, de fls. 11/53, foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- site da transparência deficiente; Serviço de Informação ao Cidadão precário.

Controle Interno

- sistema de controle interno não está regulamentado.

Análise dos Resultados

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições em valor que supera a inflação do período; déficit da execução orçamentária não amparado em superávit financeiro.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultados financeiro e econômico deficitário.

Dívida de Curto Prazo

- inexistência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da Dívida de Longo Prazo.

Fiscalização das Receitas

- divergência de valores no tocante às receitas de transferência de tributos da União e Estado.

Renúncia de Receitas

- renúncia irregular de receitas referente à empresa Bosal do Brasil Ltda.

Despesa de Pessoal

- despesa de pessoal superou 90% do limite fixado na Lei Fiscal apesar de diversas despesas não terem composto este percentual.

Ensino

- gastos com educação ficaram abaixo do mínimo exigido pela Constituição Federal (19,99%).

Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não foi efetuado depósito da quantia determinada pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Encargos Sociais

- falta de pagamento de todas as competências do INSS e do FGTS resultando em Termos de Parcelamentos.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- desobediência à cronologia das exigibilidades.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- falhas formais; excesso de rigor; falta de publicidade dos editais; subvenção a culto religioso; fracionamento de licitações.

Execução Contratual

- contrato que preliminarmente aparentava ser apenas de gerenciamento da folha de pagamentos, mostrou-se muito mais abrangente.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura dos pareceres do Tribunal de Contas e de apresentação de documento comprobatório da publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Pessoal

- infração às disposições da Súmula Vinculante nº 13 do STF; salários acima do limite constitucional; acumulação ilegal de cargos públicos.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o processo TC-21412/026/15, que trata de comunicado encaminhado a esta Corte pela empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda., solicitando providências quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos por parte da Prefeitura Municipal de Itupeva. A matéria foi tratada em item próprio do relatório da fiscalização.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 21/8/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon, apresentou as justificativas de fls. 64/161, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 162/845, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Informa, com relação ao ensino, que tanto a Prefeitura quanto a fiscalização equivocaram-se em relação às glosas dos Restos a Pagar pagos até 31/1/2015, pois a quantia é referente ao exercício de 2013, e dos empenhos das despesas dos insumos da merenda escolar, mochilas e uniformes porque a soma está incorreta.

Demonstra que com as correções a Prefeitura Municipal aplicou mais do que os 25% exigidos para o setor educacional.

Alega que a Prefeitura Municipal, motivada pela desaceleração da economia e perante a diminuição da arrecadação, não efetuou o pagamento dos precatórios no exercício em exame e que em 2015 foi homologado acordo junto ao Poder Judiciário para quitação da parcela relativa a 2014.

Sobre os encargos (INSS), discorre sobre a mesma dificuldade financeira para fazer os pagamentos e alega que providências foram tomadas para quitação dos débitos.

Com relação ao FGTS, demonstra que houve um parcelamento realizado no final do exercício de 2014 junto à Caixa Econômica Federal que está sendo devidamente cumprido.

Assessoria Técnica Especializada (fls.847/850) acolhe parte das justificativas do defendente em relação à aplicação de recursos no ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Refaz os cálculos, incluindo ainda os Restos a Pagar de 2013 que comprovadamente não foram incluídos no exercício anterior e demonstra que foram destinados ao setor **28,65%** das receitas de impostos e transferências.

Sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica (fls.851/853) considera que mesmo que o déficit financeiro fosse ajustado com a redução de recursos de convênios firmados com outras esferas governamentais que não foram repassados, ainda assim resultaria em saldo maior que 1 mês de arrecadação.

Aliando esta incorreção à falta de pagamento dos precatórios, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assessoria Técnica, sob a ótica jurídica (fls. 854/864), em face das irregularidades apontadas nos aspectos contábeis (déficit financeiro) e da falta de pagamento dos precatórios e de parte dos encargos, manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.865).

O Ministério Público de Contas (fls.866/875), por sua vez, considerando ainda as falhas apuradas nos itens "A Lei de Acesso à Informação", "Controle Interno", "Análise dos Resultados", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívidas de Curto e Longo Prazo" e "Despesa de Pessoal", também opina pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas com recomendações e com sugestão de abertura de autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SDG (fls.921/925) entende que a questão dos precatórios não seria suficiente para rejeição das contas, pois foi negociado junto ao DEPRE/TJ o pagamento conjunto com a parcela de 2015, pago integralmente naquele exercício.

No entanto, diante das incorreções referentes ao aspecto contábil (déficit financeiro) e à falta de pagamento dos encargos sociais ao Regime Geral, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapeva.

O processo constou da pauta da e. 2ª Câmara em sessão do dia 16/08/2016, ocasião em que houve sustentação oral por parte do então constituído representante legal que teceu suas considerações acerca dos resultados econômico-financeiros, dos precatórios judiciais e dos encargos sociais.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-88/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2011 - TC-000958/026/11 - Favorável, com recomendações;

2012 - TC-001547/026/12 - Desfavorável e

2013 - TC-001615/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000088/026/14

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- o déficit financeiro;
- a falta de pagamento dos precatórios; e
- a falta de pagamento dos encargos devidos ao INSS.

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls.851/853), em que pesem as alegações da crise financeira e das dívidas herdadas, mesmo que o resultado financeiro fosse ajustado de R\$36.538.074,88 para R\$25.990.365,00, por conta da alegada falta de repasse de convênios de outras esferas governamentais, ainda assim, o valor seria maior que 1 mês da efetiva arrecadação ($RCL = R\$175.743.229,18 / 12 = R\$14.645.269,09$) e, portanto, fora da linha jurisprudencial desta Corte de Contas que tem relevado os déficits quando não afetam as finanças municipais.

Este fato aliado ao aumento das dívidas de curto e longo prazo e às alterações no orçamento indicam desequilíbrio no gerenciamento de receitas e despesas e ausência do planejamento orçamentário e controle financeiro, na contramão da gestão responsável prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

Sobre os precatórios, o Município não pagou o montante exigível para o exercício - opção anual (Emenda Constitucional nº62/09 e artigo 100 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Federal)- de acordo com as alegações de defesa que evidenciam que o acordo de parcelamento celebrado junto ao Poder Judiciário foi posterior (abril de 2015), infringindo os princípios da competência e anualidade das contas.

As justificativas apresentadas pelo interessado relativas aos encargos sociais devido ao INSS também não o socorrem.

Consta dos autos que foi pedido parcelamento da parte patronal (fev a set/2014) junto ao INSS, que foi indeferido pela autarquia federal e que a Prefeitura ingressou com Ação Ordinária na Justiça Federal, solicitando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa visando evitar interrupção dos repasses estaduais e federais.

A falta de repasse de receitas devidas ao INSS decorrentes da contribuição patronal dos servidores impede a formação de lastro para garantia dos benefícios, comprometendo sua existência e inviabilizando seu funcionamento.

Estas duas últimas ocorrências, mesmo de forma individualizada, possuem força para comprometer as contas em exame, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

As falhas apontadas são graves e não admitem tolerância.

Os demais desacertos apontados e que não foram superados com as razões de defesa apresentadas serão lançados ao campo das recomendações ou serão analisados em autos apartados, como adiante proponho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar, de acordo com os cálculos de Assessoria Técnica Especializada (fls.847/850), **28,65%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **78,48%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a totalidade dos recursos.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **20,85%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,13%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais referentes ao FGTS, conforme documentação constante dos autos, estão sendo recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$17.697.343,17, equivalente a 10,07% da RCL (R\$175.743.229,18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No final do exercício, dos 3.097 cargos existentes (2.649 cargos efetivos e 454 em comissão), 1.737 encontravam-se ocupados, sendo 1.414 por servidores efetivos e 323 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são todos executados pelas empresas Litucera Limpeza e Engenharia Ltda e Stericycle Gestão Ambiental Ltda (lixo hospitalar).

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando evitar a divergência nas informações de valores; c) observe às disposições da Lei Fiscal quando da superação do limite da despesa de pessoal e da Lei nº 8.666/93 na ocasião da formalização de licitações e contratos; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) atenda às recomendações exaradas por esta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"Planejamento das Políticas Públicas", "Controle Interno" e "Cumprimento das Exigências Legais".

A matéria tratada nos item "Pessoal" (infração às disposições da Súmula Vinculante nº 13 do STF) deverá ser analisada em autos apartados.

Por fim, archive-se o expediente TC-21412/026/15.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.